



Porto Alegre, 24 de outubro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 25.260/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Aceguá, solicita ao **IGAM** análise acerca do Projeto de Lei nº 90, de 2023 que *“cria cargo e vaga no anexo II da Lei Municipal nº 108, de 1º de outubro de 2002”*.

**II.** O objeto normativo da matéria, trata-se de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso XIII do art. 47<sup>1</sup> da Lei Orgânica de Aceguá.

**III.** Referente à criação de cargos, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>2</sup>, os municípios têm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de cargos públicos.

No Município de Aceguá, a Lei Complementar nº 2, de 2002<sup>3</sup>, dispõe que cargos, devem ser criados por lei, com denominação própria, quantidade de vagas, atribuições e remunerado por meio de cofres públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Nisto, o PL demonstra atender ao determinado pelo Regime Jurídico, tendo em vista que determina a quantidade de vagas para o cargo, apresenta os requisitos para investidura e as atribuições a serem executadas.

**IV.** Quanto à matéria orçamentária, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 96, parágrafo único, incisos I e II, estabelece que, a criação de cargos, concessão de vantagens ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com pessoal, e previsão específica em Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal

---

<sup>1</sup> Art. 47 [...]

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;  
[...]

<sup>2</sup> CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

<sup>3</sup> Art. 3º Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei:

§ 1º Cargo Público - é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor Público, regida por regime jurídico próprio, com denominação específica, número certo e retribuição pecuniária padronizada e poderá ser de provimento efetivo ou em comissão.

[...]



previsão acompanha o artigo 169<sup>4</sup> da Constituição Federal.

Art. 96. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É importante destacar que a criação de cargos públicos tem impacto significativo na despesa com pessoal da Administração Pública e, por isso, deve ser feita com rigor e cautela, seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000<sup>5</sup>, que determina estudo de impacto orçamentário financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassem dois exercícios financeiros.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de Aceguá, Lei nº 1.919, de 2022 embora apresente determinação específica quanto a outros cargos e outras despesas, não incluiu o cargo de chefe de iluminação, conforme o texto abaixo descrito:

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

---

<sup>4</sup> CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

<sup>5</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

V - Para fins de atendimento ao disposto no art. 96, da Lei Orgânica Municipal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a concederem aumento das despesas com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei nas seguintes condições:

- a) Contratação em caráter emergencial de 01 (um) contador e 01 (um) oficial administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 1955/2023)
- b) Contratação em caráter emergencial de 06 (seis) Servente/Merendeira, 05 (cinco) Serviços Gerais, 02 (dois) Pedreiros, 1 (um) cargo de Chefe de Cadastro e arquivo, 1 (um) vaga de Diretor Adm. (Redação acrescida pela Lei nº 1978/2023)
- c) Cargo de Assessor de Controle de Peças e Abastecimento da Frota de Transporte Escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 1981/2023)
- d) 03 (três) Agente de Contratação/Pregoeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 1987/2023)

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

**I – no Poder Executivo:**

- a) **criação dos cargos de...**
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

**II – no Poder Legislativo:**

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Quanto ao impacto orçamentário apresentado pelo Projeto de Lei nº 90, de 2023, esse se encontra em conformidade com o que determina art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]



No tocante as atribuições do cargo, recomenda-se a supressão daquelas as quais conste a execução de serviços, como por exemplo a “troca de lâmpadas, o preparo de ferramentas, a execução de manutenção das luminárias e a realização de testes para verificar o funcionamento das luminárias”.

A recomendação se dá, em razão do Tema de Repercussão geral do STF nº 1010<sup>7</sup>, o qual determina que os cargos de DIREÇÃO-CHEFIA-ASSESSORAMENTO, não deverão ser criados para atender demanda operacional. Por isso, o chefe da iluminação não executará as atividades, devendo constar em suas atribuições a fiscalização e orientação a respeito das atividades realizadas pela equipe.

Ainda, no que diz respeito a dotação orçamentária constante no art. 2º do PL nº 90, de 2023, sugere-se, para um próximo PL, que seja elaborado um projeto de lei específico, um para abertura de crédito adicional, e outro para a matéria específica, de acordo com o regrado no art. 7º, inciso I da LC nº 95, de 1998<sup>8</sup>.

V. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 90, de 2023, tem sua viabilidade condicionada a título de adequação orçamentária, sendo assim, necessário que haja uma alteração prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (salvo tenha sido realizada), de modo que cite o cargo de Chefe de iluminação pública, objeto do Projeto de Lei.

Assim, após a inclusão em LDO especificamente da criação do o cargo, **bem como a supressão das atribuições indicadas no item IV, além de outras semelhantes que seja burocrática**, o PL estará apto para ser deliberado.

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

<sup>7</sup> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; ed) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

<sup>8</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;  
[...]